



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600021-93.2024.6.21.0097

Procedência: 097^a ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

Recorrido: FELIPE COSTELLA

LEONARDO DUARTE PASCOAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA ANTERIOR AO INÍCIO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela federação BRASIL DA ESPERANÇA contra sentença prolatada pelo Juízo da 97^a Zona Eleitoral de ESTEIO/RS, a qual **julgou extinta sem resolução do mérito** a sua AIJE movida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em face de FELIPE COSTELLA e LEONARDO DUARTE PASCOAL, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada antes do termo inicial para tanto, que é o registro da candidatura.

A sentença consignou que, conforme a inicial, “no dia 07/04/2024, os representados, utilizando de redes sociais, promoveram a realização de evento na Praça Coração de Maria, consistindo o ato em propaganda eleitoral extemporânea”. Ademais, teriam se utilizado de “mensagem eletrônica para convocar os servidores públicos comissionados na administração para participarem do ato com ‘ameaças’”. Contudo, “**a ação foi proposta em 26/06/2024, antes do período dos registros de candidatura**, que se iniciou em 15/08/2024 e, portanto, não existiam, neste momento, candidatos.” (ID 45750714 - g. n.)

O recorrente apresentou uma série de questões de mérito, mas, quanto à “reforma da decisão recorrida”, limitou-se a afirmar – sem apresentar argumentos – que “a presente decisão deverá ser reformada, devendo ser anulada para seguir o rito previsto nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990, devendo ser apreciado o mérito”. (ID 45750719)

Com contrarrazões (ID 45750724), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso não deve ser conhecido. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, conforme lição de Elpídio Donizetti, “ao interpor recurso, a parte deverá expor as razões do seu inconformismo, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação.”¹ Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: “**O princípio da dialeticidade recursal** impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto”. (AgRg no AREsp n. 2.601.347/CE, DJe de 27/9/2024 - g. n.)

Ora, o recorrente quedou-se silente sobre a causa apontada pelo Juízo de primeiro grau para extinguir o feito, qual seja, a propositura da ação antes do termo inicial para tanto. Essa questão, aliás, deve ser analisada ainda em sede preliminar.

Como relatado, a “a ação foi proposta em 26/06/2024, antes do período dos registros de candidatura”. Pois bem, a esse respeito, o e. TSE é enfático ao não admitir a AIJE ajuizada em momento anterior a tal marco, como se vê: “A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de **ação de investigação judicial eleitoral**, terão a sua **apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial**

¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume Único. 26^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 1344. ISBN 9786559774630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/>. Acesso em: 09 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto **não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação**. Precedentes.” (REspe nº 57611, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 16/04/2019 - g. n.)

Dessa forma, estando as razões do recurso em exame dissociadas dos fundamentos da sentença, inviável o seu conhecimento.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral